



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

PARECER nº 00079/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO nº 01400.059473/2014-87 - PRONAC 14-9252
INTERESSADOS: SCDC/MinC - Município de Palmas/TO
ASSUNTO: Convênio nº 812154/2014

- I - Primeiro Termo Aditivo.
- II - Ajuste do Inciso II, item II.2, da Cláusula Terceira - Das Obrigações.
- III - Parecer favorável, com recomendações.

1. Nos termos do Despacho de fl. 376-v, a Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de termo aditivo, fls. 374/375, para efetuar Ajuste do inciso II, Item II.2, da Cláusula Terceira - Das Obrigações do convênio em epígrafe, celebrado entre a União (Minc) e o Município de Palmas/TO, 290/307.

2. O Convênio foi celebrado em 30 de abril de 2015. Seu prazo de vigência foi previsto, inicialmente, até 02/09/2016, fl. 305. Conforme a publicação de fl. 335, mencionado **prazo foi postergado, de ofício, até 16/11/2016**, fls. 334/335.

3. Por meio do OFÍCIO/GAB/FCP/Nº680/2015, fl. 371, o Conveniente informa que a Cláusula Terceira - Das Obrigações do Conveniente, item II.2 - Outras Obrigações, alíneas "m", "n", "o", "p", "q" e "r", "o texto foi digitalizado equivocadamente", esclarecendo que "Nessa versão é mencionado que o repasse financeiro aos Pontos de Cultura selecionados deverá ser realizado por meio de Convênio. Entretanto, o Plano de Trabalho prevê a realização somente de premiação."

4. O Conveniente, após prestar os esclarecimentos acima, solicita a readequação da mencionada Cláusula, para que possam executar o Plano de Trabalho pactuado de acordo com a Política Nacional Cultura Viva.

5. Não foi emitido Parecer Técnico conclusivo a respeito da readequação, tendo a Área Técnica proposto a minuta de fl. 374/375, com a sugestão de remessa a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer, conforme o Despacho nº 08/2016/COEPP/CGPPC/DCDC/SCDC/MinC, fl. 376.

6. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no Art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.


7. O Convênio ao qual se vincula o instrumento em análise encontra arrimo nos artigos 215 e 216-A da nossa Carta Magna que impõe ao Estado o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 e a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

8. A presente solicitação de alteração foi apresentada a esta Consultoria Jurídica **tempestivamente**. Estando o instrumento com prazo de **vigência previsto até 16/11/2016**, não se vê óbices legais à concretização da presente modificação de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio, Assim, **em tese, a alteração do instrumento é possível, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência** (não é possível a alteração de instrumento expirado).
9. Ressalto que não haverá aumento de despesas ou alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011, havendo apenas a modificação do instrumento de modo a fazer a adequação necessária à execução do Plano de Trabalho pactuado.
10. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, observo que a justificativa apresentada pelo Conveniente aparentemente foi aceita pela SCDC, além de a alteração proposta não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.
11. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, não foram juntados aos autos as informações sobre a execução do objeto do convênio, tampouco o extrato bancário da conta vinculada ao convênio, e a manifestação técnica referente a tais documentos atestando o interesse público residente na alteração pretendida, **o que deverá ser providenciado antes da celebração do termo aditivo**.
12. Tendo em vista as alterações propostas, **deve ser apresentado pelo Conveniente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente**. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em **estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo**.
13. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do art. 25 da LRF (LC n. 101/2000).
14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.
15. Isto posto, conforme permitem as Portarias nº 1, de 4 de novembro de 2009, e nº 2, de 29 de abril de 2011, ambas desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à **SCDC**, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2016.


Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública, substituta